



Inovação

TCE-AM realiza primeira fiscalização do programa Blitz no Hospital 28 de Agosto



A primeira fiscalização presencial do Blitz TCE, programa do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) para apuração de denúncias em curto prazo, foi realizada na manhã desta quinta-feira (8), no Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto, localizado na Zona Centro-Sul de Manaus.

Ao menos 12 auditores técnicos de controle externo da Corte de Contas estiveram na unidade hospitalar para apurar denúncias recebidas por meio dos canais de comunicação do programa.

Entre os principais aspectos analisados pelo Blitz TCE no hospital está a infraestrutura, com registros fotográficos das salas de espera e de internação, salas de cirurgia, UTIs, banheiros e tanques criogênicos, assim como a ambientação, climatização e a existência de insumos hospitalares nas enfermarias e UTIs do hospital.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ATAS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS.....	18
CAUTELARES	21
EDITAIS.....	48

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10724/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA NEO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 488/2021 – TCE - SEGUNDA CÂMARA E Nº 489/2021 – TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 10746/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1039/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 10819/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 187/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 08 de fevereiro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





ATAS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 03ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

- 1. Processo TCE - AM nº 001354/2024.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Atestado Médico.
- 3. Especificação:** Atestado médico
- 4. Interessado:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 107/2024
- 8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
EMENTA: Atestado médico. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Procuradora **Sra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, referente à concessão de afastamento pleiteado na data de 18/01/2024;
 - 9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas*, que providencie o registro, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
 - 9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.
- 10. Ata:** 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão:** 05 de fevereiro de 2024.

- 1. Processo TCE - AM nº 018998/2023.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
- 3. Especificação:** Prorrogação de disposição de servidor
- 4. Interessado:** Cleudinei Lopes da Silva.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 5/204
- 8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente
EMENTA: Prorrogação de disposição de servidor. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 54/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,





alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido de Prorrogação de Disposição do servidor **Cleudinei Lopes Da Silva**, matrícula nº 0012394A, Auditor de Controle Externo - Obras Públicas, para continuar exercendo o cargo de Secretário Executivo da Casa Civil, integrante da Estrutura Organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 01 de janeiro de 2024;

9.2) DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

9.3) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de fevereiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 019444/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. Especificação: Abono de Permanência

4. Interessado: André Vidal de Araújo Neto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 97/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Abono de Permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 55/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **André Vidal De Araújo Neto**, Auditor Técnico de Controle Externo de Auditoria Governamental C, matrícula nº 000.17-5A, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005, bem como a devolução dos valores, possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação;

9.2. DETERMINAR ao DGP que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.6

retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de fevereiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 016730/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória e Vantagem Pessoal

4. Interessado: Clayton Marcelo Caldas Carneiro - espólio de Marilene de Souza Raulino.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1518/2023

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória e Vantagem Pessoal. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 56/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do Sr. **Clayton Marcelo Caldas Carneiro**, inventariante e único herdeiro do espólio de **Marilene De Souza Raulino**, de habilitação e pagamento de todos os valores referentes às férias e vantagem pessoal que a *de cujus* deixou de receber em vida, com suas devidas atualizações;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Adote as demais providências necessárias;

c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores;

d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de fevereiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018534/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Prorrogação de disposição de servidor

4. Interessado: Madson Lino de Assis Rodrigues.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 110/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente





EMENTA: Prorrogação de disposição de servidor. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 57/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido de **PRORROGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO** do servidor **Madson Lino De Assis Rodrigues**, matrícula nº **001.236-0A**, Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para exercer o cargo de Subsecretário Municipal de Obras Públicas - SEMINF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, com ônus para ambos os órgãos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **01.01.2024**, com ônus para o órgão de origem.

9.2) DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

9.3) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de fevereiro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018527/2023.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verba Rescisória

4. Interessado: Lourival Aleixo dos Reis.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 62/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Indenização de Verba Rescisória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 58/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do ex-servidor do Sr. **Lourival Aleixo dos Reis**, matrícula nº 3840-C, ocupante do cargo de Diretor lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta –DICAÍ, quanto ao pagamento título de verbas rescisórias, no sentido de reconhecer o direito à indenização de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 140/2023/DIPREFO/DGP.

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado;





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.8

c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 05 de fevereiro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Fevereiro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

ERRATA Nº 3/2024-SEGER

Na Portaria Fiscal/Gestor nº 95/2023, publicado no DOE de 06 de fevereiro de 2024

ONDE SE LÊ: "Portaria Fiscal/Gestor nº 95/2023".

LEIA-SE: "Portaria Fiscal/Gestor nº 50/2024".

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.9

ERRATA Nº 6/2024-DEPED

NA PORTARIA Nº 215/2024 - GPDGP, DATADA DE 07.02.2024, PUBLICADA NO DOE DE MESMA DATA;


ONDE SE LÊ:

I- LOTAR o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS, matrícula nº 0006939A, na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação Subvenções e Renúncia de Receitas -DICREA, a contar de 01.02.2024;

LEIA-SE:

I- LOTAR o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS, matrícula nº 0006939A, na Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DICARP, a contar de 01.02.2024;

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas

ATO Nº 50/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 5/2024/GCARIMOUTINHO/TP, subscrito pelo servidor Filipe Oliveira do Valle, Chefe de Gabinete de Conselheiro, datado de 02.02.2024, constante no Processo SEI nº 002359/2024;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.10

I- EXONERAR o servidor **BRUNO DE QUEIROZ ASSIS**, matrícula n.º 0035491A, do cargo comissionado de Assistente da Presidência da Segunda Câmara – símbolo CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.02.2024;

II- NOMEAR a senhora **ERICA DO AMARAL LOPES**, para assumir o cargo acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.02.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 54/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

TORNAR sem efeito a Portaria n.º 23/2024-SGDRH, datada de 31.01.2024, publicada no DOE de mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.11

PORTARIA N.º 216/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 5/2023/DICOI, constante no Processo SEI n.º 018999/2023;

CONSIDERANDO os Princípios da Probidade Administrativa, da Transparência, da Impessoalidade, da Eficiência e notadamente o Princípio da Moralidade previsto no caput do art.37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em âmbito nacional, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/IRB n.º 001, DE 13DE JUNHO DE 2022;

CONSIDERANDO os índices de percepção da corrupção divulgados pelo Portal Transparência Internacional;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas na Seção IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996) que dispõe sobre as atribuições do órgão e sobre a defesa da legalidade, moralidade e do interesse público;

CONSIDERANDO as orientações de melhores práticas decorrentes da legislação nacional, v.g., Lei n.º 12.846/2013, Lei n.º 13.303/2016, Lei n.º 14.133/2021, Decreto Federal n.º 8.420/2015 e Decreto Federal 10.756/2021; e

CONSIDERANDO as boas práticas internacionais, como as normas ISO 37301:2021, COSO ERM2017, bem como as recomendações do IIA (Instituto dos Auditores Internos);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.12

RESOLVE:

I - **INSTITUIR** o Comitê de Governança e Compliance, a contar de 01.02.2024, com a seguinte composição:

SERVIDORES	FUNÇÃO
MARIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA	COORDENADOR
PAULO RENAN RODRIGUES FRANCA	MEMBRO
FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES	MEMBRO
MARCOS MALCHER SANTOS	MEMBRO
VANESSA DE QUEIROZ ROCHA	MEMBRO
KLEILSON FROTA SALES MOTA	MEMBRO
ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO	MEMBRO

II - **ATRIBUIR** ao coordenador, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, e aos demais membros, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.13

PORTARIA Nº 218/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - LOTAR os servidores, conforme quadro abaixo, a contar de 01.02.2024:

SERVIDORES	SETOR
AMANDA SOARES DE ALENCAR LUZ	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - DIATV
JOSE RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR	SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX
VIVIANNY KAROL FERNANDES	DIRETORIA DE RECURSOS E REVISÕES - DIREC

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.14

PORTARIA Nº 219/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);


R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria nº 866/2023-GPDGP, datada em 06.12.2023, publicada no DOE de mesma data, quanto ao nome da servidora **CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA ATHAYDE**, matrícula nº 0013684A, a contar de 01.02.2024;

ATRIBUIR à servidora acima mencionada, a Gratificação Técnico Especializada - GTE (Chefe de Gerenciamento de Projetos), prevista no art.12, da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.15

PORTARIA Nº 220/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

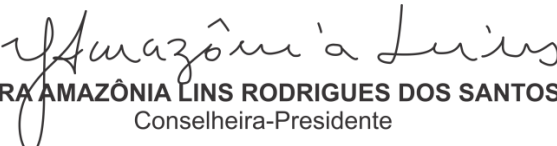
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

ATRIBUIR ao servidor **PAULO RENAN RODRIGUES FRANCA**, matrícula n.º 0040827A, a Gratificação Técnico Especializada - GTE (Chefe em Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo), prevista no art.11, da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 221/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.16

RESOLVE:

I – **INSTITUIR** a Comissão de Acompanhamento das Aposentadorias dos servidores do TCE/AM junto a Amazonprev, com a seguinte composição, a contar de 01.02.2024:

SERVIDORES	FUNÇÃO
ANDREIA MERGULHAO DE ARAUJO	COORDENADOR
SILVANA SARAIVA DOS SANTOS LABORDA E SILVA	COORDENADOR
ANA CAROLINA RIBEIRO DE MELLO	MEMBRO
KLISMA SABRINA DOS SANTOS LOPES	MEMBRO
IGOR ALBUQUERQUE GONCALVES	MEMBRO
JOAO AFONSO DA SILVA ARAUJO	MEMBRO
KENNY GOMES DA SILVA CUNHA	MEMBRO
AUREA NIZA DIB BASTOS RODRIGUES	MEMBRO

II - **ATRIBUIR** aos servidores acima mencionados, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.17

PORTARIA Nº 222/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

ATRIBUIR ao servidor **MARCOS MALCHER SANTOS**, matrícula n.º 0017132A, a Gratificação Técnico Especializada - GTE (Chefe de Gerenciamento de Compliance Office), prevista no art.12, da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 224/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.18

RESOLVE:

LOTAR, a servidora **AUREA NIZA DIB BASTOS RODRIGUES**, matrícula nº 000.696-3B, no Departamento de Registro e Execução de Decisões - DERED, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10.743/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Representada pelo Sr. Mário Jorge Boquez Abraham, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão.

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO Nº 196/2024 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.19

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa do Sr. Mário Jorge Boquez Abraham, Prefeito Municipal, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 109/2023 – MP – FCVM ao órgão da Prefeitura de Itacoatiara, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal Eletrônico do Município representado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.
4. Ademais, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico do referido órgão as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, de busca, de foco visível, de destacar links, de preto e branco e de inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente





ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 25/2024-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.21

- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELARES

PROCESSO Nº 10.704/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/AM

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO REFERIDO ÓRGÃO.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, neste ato representado pela **Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral**, em face da **Câmara Municipal de Tapauá**, visando apurar possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do referido Órgão.





Por intermédio do Despacho nº 190/2024 (fls. 25/27), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE em 05/01/2024, Edição nº 3246, páginas 09/12 (fls. 28/40), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Tapauá se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:





PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.** MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).





Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito

Feitas essas considerações e passando à análise do presente caso, entendo pertinente, para efeito de contextualização, reproduzir os principais argumentos levantados pelo Ministério Público de Contas na exordial:

- Que o MPC, por intermédio da Procuradora-Geral, expediu a Recomendação nº 138/2023-MP-FCVM, direcionada à Câmara Municipal de Tapauá, a fim de requisitar informações acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no portal eletrônico oficial do referido Órgão, mais especificamente no que diz respeito aos seguintes dispositivos: libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, busca e foco visível, dispositivo de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, invertores de cores, destacar links, fonte regular e redefinir;
- Que, em resposta à mencionada Recomendação, o Sr. Luiz Avelino de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, apresentou manifestação informando que o Portal de Transparência da referida Casa Legislativa estaria em consonância com a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como com a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência;
- Que, no entanto, analisando os argumentos ventilados pelo Representado, verifica-se clara incompatibilidade existente entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Tapauá (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/tapaua-camara>), na medida em que as ferramentas implementadas pelo referido Órgão Municipal não são suficientes para suprir as exigências legais de acessibilidade relacionadas às pessoas com deficiência visual, auditiva e motora;
- Que o Portal de Transparência mencionado se encontra em desacordo com as premissas básicas de um site acessível, haja vista que o endereço eletrônico questionado carece de algumas ferramentas de acessibilidade, tais como: leitor de tela, preto e branco, foco visível e destacar link;
- Que diante dessas contestações, intenta-se submeter ao crivo deste Tribunal todas as irregularidades identificadas, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico;
- Que a conduta da Autoridade Representada contraria os princípios dispostos no art. 1º, inciso III, no art. 5º, no art. 37 e no art. 227, §1º, inciso II, todos da CFRB/88; bem como as





disposições do Decreto nº 6.469/2009 (Convenção sobre as Pessoas com Deficiência), da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei Estadual nº 241/2015.

Baseado nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada à Câmara Municipal de Tapauá a adoção dos **“procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, preto e branco, foco visível e destacar links”**. A propósito:

- b) **Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, preto e branco, foco visível e destacar link, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;**

Pois bem. Sabe-se que o **acesso à informação** é um direito fundamental garantido a todos pela Constituição Federal, revelando-se como verdadeiro mecanismo de controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública. Por oportuno, merecem transcrição os seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.





§1º. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Lei nº 12527/2011

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§2º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§3º. Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...)

VI - **manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.**

Em outras palavras, como corolário do princípio da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, **absolutamente todas as pessoas** precisam ser capazes de coletar as informações das quais precisam para exercer seus direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social. Vejamos alguns dispositivos:

Lei nº 13.146/2015

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – **acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e**





tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 241/2015 adveio para consolidar a legislação relativa às pessoas com deficiência, com destaque para os artigos a seguir:

Lei nº 241/2015

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos,





programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, **garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.**

§1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

No presente caso, levado pelas alegações aduzidas pelo Representante, realizei consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Tapauá (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/tapaua-camara>), oportunidade em que não identifiquei a implementação das ferramentas de acessibilidade questionadas pelo Ministério Público ao longo da inicial. Nesse contexto, sob a ótica dos dispositivos acima transcritos, identifico o requisito do **fumus boni iuris**.

Por outro lado, conquanto vislumbre a plausibilidade do direito invocado, não vislumbro a presença do requisito do **periculum in mora**. Isso porque, analisando os autos em tela, ainda que de forma superficial, não identifiquei **elementos concretos** que levem este Relator a extrair a existência de “*fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito*”.

Paralelo a isso, verifico que o pedido de urgência formulado pelo MPC consiste na adoção dos procedimentos necessários à implementação das ferramentas de acessibilidade no site do Órgão em questão, o que acabaria por esgotar, em sede de cautelar, a discussão proposta, consistindo em verdadeira **determinação de mérito**.

Nesse panorama, embora me convença da verossimilhança das alegações do Representante a ponto de identificar o requisito do *fumus boni iuris*, não me convenço, nesse momento processual, da presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual outra alternativa não resta a não ser o **indeferimento** do pedido cautelar, uma vez que, conforme já fora exposto, a concessão da medida de urgência somente ocorre com o preenchimento simultâneo dos requisitos.

Por oportuno, saliento que em casos semelhantes, envolvendo o mesmo objeto, outras relatorias deste Tribunal e a própria Presidência desta Corte, amparada pela Portaria nº 877/2023-GPDGP, também vêm se manifestando de forma **idêntica** a deste Relator, ou seja, indeferindo o pedido de urgência manejado pelo MPC, conforme se extrai a partir dos seguintes Processos: 16772/2023, 16923/2023, 16849/2023, 16775/2023, 16848/2023, 16916/2023, 16903/2023, 16914/2023, dentre outros.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.29

Ante o exposto, diante da ausência simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o **Ministério Público de Contas**, ora Representante, bem como o **Sr. Luiz Avelino de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá**, a fim de que ambos tomem ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;
3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICETI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PROCESSO: 10705/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE E TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 23/2024 - MPC/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, NA PESSOA DA SRA. TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, na pessoa da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE** e da Sra. **TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, com vistas à apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de acessibilidade no sítio eletrônico daquele Poder Legiferante, para pessoas com deficiência audiovisuais, considerando, ainda, à necessidade de atendimento ao que dispõe a Lei Federal n. 13.146/ 2015, a Lei Estadual n. 241/2015 e demais dispositivos pertinentes.

A Representação em tela teve início em decorrência da **Recomendação n.º 120/2023-MP-FCVM** que foi remetida à Câmara Municipal de Boca do Acre, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, **requisitando** à notificada que prestasse esclarecimentos em relação à falta de acessibilidade no Portal Eletrônico oficial daquele Poder Legislativo, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).





Por conseguinte foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para ao órgão representado para que apresentasse respostas, no entanto não houve resposta à Recomendação.

Aduziu a Representante Ministerial que o Portal de Transparência da referida Casa Legislativa, passados mais de 03 (três) meses **não consta leitor de tela** persistem as mesmas irregularidades, quais sejam: libras; leitor de tela, cabeçalhos, ferramentas de busca, aumentar fonte, diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, destacar link, fonte regular e redefinir.

Quanto à **MEDIDA CAUTELAR**, a douta Representante Ministerial pugna o seguinte:

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com os mais diversos tipos de deficiência possam utilizar o site oficial da Câmara Municipal de Boca do Acre, porquanto as ausências de ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual. **Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes**, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência, estando presente a **grave lesão e o interesse público envolvido**.

Nesse toada, a **plausibilidade do direito** se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução. No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas com deficiência visual (impossibilitando dia a dia seu acesso e exercício de direitos) em razão de não propiciar ferramenta adequada aos seus anseios. A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 23/26, admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.





Em arremate, a douta Representante ministerial aduziu que os cidadãos deficientes visuais, até o presente momento, estão impedidos de realizar atos simples, como por exemplo, verificar a atuação dos vereadores na Câmara, fiscalizar os gastos do município, além de não poderem se candidatar ou sequer ter acesso a notícias de eventuais processos seletivos ou concursos públicos promovidos pela municipalidade.

Dessa forma, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Câmara Municipal de Boca do Acre, consoante à imposição do art. 48 da LRF que obriga os órgãos públicos a oferecer instrumentos de transparência da gestão fiscal, às quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Por vezes, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas. Portanto, requer medida urgente para zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e perigo da demora.

Vieram-me os autos em **07/02/2024**, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Considerando que a análise de medida cautelar se processa em sede de **cognição sumária**, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber: *fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito*, e que, embora reste comprovada nos autos a existência de eventuais indícios de irregularidades pertinentes ao **não atendimento** do que determina a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); Normas de Proteção e Garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), bem como a Legislação Estadual materializada cf. dicção Lei Promulgada nº 241/2015, sem olvidar da possibilidade de que eventual demora no atendimento dessas garantias venha a ensejar novas violações aos direitos das pessoas com deficiência, em que pese isto, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte representada, em atenção aos





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.33

postulados do contraditório e da ampla defesa, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público e internacional, sobretudo, do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, além da Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); das Normas de Proteção e Garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), e da Lei Promulgada nº 241/2015 e demais dispositivos legais.

Isto posto, **determino** a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

- 1. NOTIFICAR A CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE** na pessoa da Sra. **TAISA DE OLIVEIRA ONOFRE**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da referida municipalidade, **concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste acerca dos questionamentos suscitados na Representação Ministerial em apreço, notadamente para que explique e/ou justifique os motivos pelos quais o Portal Eletrônico da Casa Legislativa Municipal de Boca do Acre, supostamente **não** se encontra adequado ao atendimento às **pessoas com deficiência** no tange à disponibilização de ferramentas inclusivas tais como: leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores dentre outras feramente de acessibilidade que visam integrar as pessoas com deficiência a sociedade;
- 2. REMETER**, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do presente Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/14, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- 3. OFICIAR** o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na qualidade de Representante, para que tome ciência desta interlocutória;
- 4. PROVIDENCIAR** a publicação da presente **DECISÃO MONOCRÁTICA** no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
- 5. DETERMINAR** que uma vez frustrada a notificação do ente Representado, na pessoa de seu representante legal, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via posta ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.34

6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do ente notificado, tornem os autos a esta Relatoria para análise da medida de urgência na forma do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996;

7. Ademais, advirta-se ao ente Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a **aplicação de multa** na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Fevereiro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 10.158/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RICHARDSON RODRIGUES ARAUJO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SENHOR RICHARDSON RODRIGUES ARAÚJO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Senhor Richardson Rodrigues Araújo, por intermédio de sua advogada, Dra. Nazira Marques de Oliveira – OAB/AM 8.707, em desfavor





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.35

da Prefeitura Municipal de Urucurituba, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial n. 025/2023.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho (fls. 23/26), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Urucurituba, Biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Senhor Richardson Rodrigues Araújo, por intermédio de sua advogada, Dra. Nazira Marques de Oliveira – OAB/AM 8.707, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.37

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Prosseguindo com a detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, detalhei inicialmente os fatos narrados na presente Representação, momento em que verifiquei que o pleito Cautelar apresentado pelo Senhor Richardson Rodrigues Araújo aduz a existência de supostas irregularidades no curso do Pregão Presencial n. 025/2023.

Em minha primeira manifestação nos autos elaborei a Decisão Monocrática de fls. 101/107, acautelando-me e concedendo prazo para que os responsáveis se manifestassem acerca das ponderações trazidas no bojo da presente Representação. Após o transcurso do prazo concedido, houve a apresentação de documentos por parte do Representando, com o fito de justificar e/ou apresentar defesa acerca das alegações realizadas.

Sopesando a manifestação apresentada às fls. 130/146 verifica-se que o Representado enveredou esforços apenas para explicar UM ÚNICO ponto trazido como objeto desta Representação, qual seja, que a legislação utilizada NÃO se encontrava revogada na data da publicação do certame,

O Representado demonstrou que a Lei nº 10.520/01 possui data de revogação prevista para o dia 1º de abril de 2023, todavia, por força da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, houve a prorrogação da revogação definitiva para o dia 29/12/2023, e, ao considerar que o Aviso de Publicação ocorreu no dia 29/12/2023, de fato a alegação de que a legislação utilizada não possui valor normativo não deve prevalecer.

Contudo, todos os demais pontos apresentados pelo Representante permaneceram sem a devida justificativa e explanação por parte do Representado, motivo pelo qual este Relator entende que as inconformidades relatadas e que não foram dissipadas figuram como deveras relevante para a análise do pleito cautelar.

A divergência quando à data da realização do certame de fato existiu, no próprio e-mail encaminhado pelo Pregoeiro não havia assertividade sobre a data, a publicidade do certame se encontrava duvidosa diante da ausência de informações no Portal da Transparência.





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.38

Ademais, no que tange as exigências atinentes à qualificação técnica, à comprovação da qualificação econômica-financeira, e quanto às exigências das propostas e das condições de pagamentos, de fato vislumbrei um Instrumento Convocatório bastante diminuto e silente quanto aos aspectos mencionados.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante da ausência de apresentação de documento explicativo hábil a explanar o caso em tela, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelo Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2023 – REALIZADO NO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM - NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos responsáveis pelo Município de Urucurituba/AM para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2023 – REALIZADO NO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM - NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos**;**





2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Richardson Rodrigues Araújo, por intermédio de sua advogada, Dra. Nazira Marques de Oliveira – OAB/AM 8.707**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pelo Município de Urucurituba/AM**, a fim de que adote as providências necessárias para suspender o procedimento licitatório em tela no *status* em que o mesmo se encontrar, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/ responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.41

manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 10.785/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024 – CML/PM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Hapvida Assistência Médica Ltda, por intermédio de seus advogados, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus e da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.42

empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial n. 002/2024 – CML/PM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n.199/2024 - GP (fls. 331/334), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, na qualidade de Relator da Prefeitura Municipal de Manaus, contudo, por meio do Despacho n. 25/2024 – GCFABIAN (fl. 344) houve a declaração de impedido por parte do Excelentíssimo Conselheiro supramencionado, momento em que os autos foram remetidos ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para registro do impedimento e nova distribuição, nos termos previsto na Portaria n. 13/2023 – GP.

Após a efetiva remessa dos autos ao DEAP, o presente feito foi redistribuído por sorteio a este Gabinete, conforme os Termos de Envio constante na manifestação do DEAP exarada no dia 08 de fevereiro de 2024 (código 3209469).

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Hapvida Assistência Médica Ltda, por intermédio de seus advogados, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação com pedido de Medida Cautelar.

Verifica-se que o pleito Cautelar em tela trata de possível irregularidade praticada no curso do Pregão Eletrônico n. 002/2024 – CML/PM, que tem por objeto a eventual contratação de pessoa jurídica especializada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, para a prestação do serviço de plano privado de assistência à saúde e assistência odontológica, para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Dita irregularidade está sendo apontada em vista dos fatos que passo a expor.

A Representante alega que a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), publicou o Aviso de Licitação do certame em comento no dia 08 de janeiro de 2024, e, que, no dia 19 de janeiro de 2024 foi iniciada a sessão pública do certame com a participação das empresas Hapvida Assistência Médica S.A, Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda e Samel Plano de Saúde Ltda.

Contudo, a irrisignação da Representante gira em torno da possível existência de ilegalidades praticadas pela empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda, que, supostamente, não detém qualificação técnica hábil para participar do certame, o que levaria a imediata desconsideração dos lances que representam disputa direta com a referida empresa, prevalecendo apenas o último valor ofertado em disputa pela empresa Hapvida Assistência Médica Ltda e Samel Serviços de Saúde.

Por fim, aduz que a Representante que a ausência da expertise da empresa Mais Saúde Administradora de Benefícios Ltda decorre da mesma não possuir as qualificações necessárias para executar o





objeto em tela, ressaltando que a subcontratação do mesmo se encontra vedada pelo próprio Instrumento Convocatório.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir a prática de um possível ato ilegal praticado no caso em tela, onde o tempo de espera para a análise detalhada do caso em sede meritória pode fazer perecer o direito aqui discutido.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato irregular, com possibilidade de contratação de uma empresa que não detém qualificação para a execução do objeto, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024 – CML/PM - NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Manaus – PMM e pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.46

para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELA EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024 – CML/PM - NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;**

2. DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

3. REMETER OS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **Ciência da presente decisão à empresa Hapvida Assistência Médica Ltda, por intermédio de seus advogados**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
- c) **Ciência da presente decisão aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Manaus – PMM e pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, a fim de que adote as providências necessárias para suspender o procedimento licitatório em tela no *status* em que o mesmo se encontrar, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.48

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM**

OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024–DILCON

Processo nº 12.720/2021-TCE. Interessado: Sr. Josué Alves Batista, representante da Empresa GUILD CONSTRUÇÃO LTDA. Prazo: 30 dias





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.49

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva (fls. 163 a 164) fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSUÉ ALVES BATISTA**, representante da Empresa **GUILD CONSTRUÇÃO LTDA**, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar os documentos ou justificativas que julgar necessários frente aos fatos ventilados na inicial, em especial, o Projeto básico e Edital; Publicações em Diários Oficiais; Contrato 001P/2017-PMI; Contrato 177/2017-PMI e o Termo Aditivo 01/20217, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. **A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos**, em face do **Processo - Denúncia nº 12.720/2021 por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 02/2024–DILCON

Processo nº 12.720/2021-TCE. Interessado: Sr. Antônio Peixoto De Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara.
Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva (fls. 163 a 164) fica **NOTIFICADO** o **Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara**, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar os documentos ou justificativas que julgar necessários frente aos fatos ventilados na inicial, em especial, o Projeto básico e Edital; Publicações em Diários Oficiais; Contrato 001P/2017-PMI; Contrato 177/2017-PMI e o Termo Aditivo 01/20217, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. **A apresentação da documentação solicitada deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, em face do Processo - Denúncia nº 12.720/2021 por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, que regulamenta o protocolo e a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a serem realizados por meio do Domicílio Eletrônico de Contas e dá outras providências. O DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.51

.DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 03/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO Sr. Mecias Pereira Batista** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1553/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição n.º 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Convênio nº 73/2014, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12470/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de fevereiro de 2024.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10963/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 705/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 11476/2019, que trata Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 5.000,00 (cinco Mil Reais), Que Trata da Prestação de Contas Anual do Gestor da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplanct, Referente Ao Exercício de 2018, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS, Secretário, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.926,17 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.52

eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022- GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 1/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO O SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 17/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, Referente Ao Exercício de 2016, de Responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (u.g.: 436).. objeto do **Processo TCE nº 13016/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 2/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.53

cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO O SR. ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1861/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/01/2023, Edição nº 2961 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com Pedido de Afastamento Interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho Em Face da Secretária Municipal de Saúde do Município de Itacoatiara por Possíveis Irregularidades. objeto do **Processo TCE nº 16152/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 3/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO O SR. PAULINO, TAKAHASHI E OLIVIERA ADVOGADOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1861/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/01/2023, Edição nº 2961 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com Pedido de Afastamento Interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho Em Face da Secretária Municipal de Saúde do Município de Itacoatiara por Possíveis Irregularidades. objeto do **Processo TCE nº 16152/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.54

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 4/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. RONALDO GOMES PEREIRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1920/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/01/2023, Edição nº 2961 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim, de Responsabilidade do Sr. Ronaldo Gomes Pereira, do Exercício de 2019. objeto do **Processo TCE nº 12468/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 5/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLAÚDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 934/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/09/2021, Edição nº 2622 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Interposta pela Empresa Kapef Serviços de Construções e Transportes Ltda - Me, Em Face da Prefeitura Municipal de Iranduba, Contra a Anulação do Pregão Eletrônico Nº 002/2018, Conduzido pelo Sistema de Licitações do Banco do Brasil. objeto do **Processo TCE nº 11978/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 6/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. JHONE TORRES DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1567/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/08/2023, Edição nº 3138 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Cautelar com Pedido de Liminar de Suspensão de Processo de Dispensa de Licitação e Contratação DI 004/201-ses, Em Face do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste. (Pt. 095553). objeto do **Processo TCE nº 12968/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 7/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. HUDSON ALMEIDA JORGE**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1894/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/01/2023, Edição nº 2961 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa H. Almeida Jorge - Epp Contra o Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto Em Face Possível Irregularidade. objeto do **Processo TCE nº 12410/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 8/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. ADMILSON NOGUEIRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 964/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 30/10/2020, Edição nº 2407 (www.tce.am.gov.br), Referente à Denúncia Formulada pelo Sr. Antonio Roque Longo, Prefeito, Em Face do Sr. Admilson Nogueira, Ex-prefeito, Referente a Diárias de Viagem de Gestão de 2015. objeto do **Processo TCE nº 13046/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 9/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. JORGE VENICIO DA SILVA BRAGA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 588/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2023, Edição nº 3073 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Jorge Venicio da Silva Braga, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae. objeto do **Processo TCE nº 11874/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.57

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 10/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. ROSIVALDO SOUZA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1104/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/08/2022, Edição nº 2859 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, Exercício de 2018, de Responsabilidade do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos. objeto do **Processo TCE nº 13011/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 11/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ CARLOS HERCULINO DOS SANTOS – OAV/AM Nº 9.945** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1041/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/11/2020, Edição nº 2418 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Interposta pela Câmara Municipal de Tapauá Em Face do Ex-presidente Interino da Câmara, Davi Meneses de Oliveira Acerca de Possíveis Ilegalidades e Má Gestão Pública Enquanto Presidente Interino. objeto do **Processo TCE nº 13027/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 12/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. RAYCLINGE LUIZ VIANA ROCHA – OAB/AM Nº 11425**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1041/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/11/2020, Edição nº 2418 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Interposta pela Câmara Municipal de Tapauá Em Face do Ex-presidente Interino da Câmara, Davi Meneses de Oliveira Acerca de Possíveis Ilegalidades e Má Gestão Pública Enquanto Presidente Interino. objeto do **Processo TCE nº 13027/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 13/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. WILCKSON NIGEL DA COSTA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 498/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/06/2023, Edição nº 3068 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Wilckson Nigel da Costa, da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, do Exercício de 2019. objeto do **Processo TCE nº 11291/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.59

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 14/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO JÚNIOR DE SOUZA BRANDÃO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1272/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/07/2023, Edição nº 3103 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anua de Responsabilidade do Sr. Antônio Junior de Souza Brandao, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. objeto do **Processo TCE nº 11686/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 15/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISMUNDO LIMA MONTEIRO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1956/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/01/2023, Edição nº 2961 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Barnabé Andrade Leitão, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – Fapemuc. objeto do **Processo TCE nº 12949/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 16/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ MAURO DE SOUZA MIRALHA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1680/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/12/2022, Edição nº 2938 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Instituto da Mulher Dona Lindu. objeto do **Processo TCE nº 11646/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 17/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. MARIA DALZIRA PIMENTEL**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1680/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/12/2022, Edição nº 2938 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Instituto da Mulher Dona Lindu. objeto do **Processo TCE nº 11646/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.61

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 18/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA E SILVA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 383/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela J. F. de Oliveira Eireli, Representado por João Felipe de Oliveira e Silva Contra o Sr. Nelson Nazareno da Silva Rodrigues, Presidente da Fundação Doutor Thomas - CI/fdt/pm Em Face de Possível Irregularidade na Decisão Administrativa do Processo Nº 2021.27000.27022.007349. objeto do **Processo TCE nº 15025/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 19/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. AURIMAR SIMÕES TAVARES**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1204/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 04/02/2021, Edição nº 2467 (www.tce.am.gov.br), Referente à Denúncia Formulada pelo Sr. Aurimar Simões Tavares Em Face do Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Presidente da Câmara de São Sebastião do Uatumã Acerca de Irregularidades Em Pagamentos de Diárias. objeto do **Processo TCE nº 15278/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de fevereiro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.62

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10668/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 76/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo nº 13652/2018, que trata da Prestação de contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 24/2012, firmado entre a SEDUC e a Associação dos Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, fica **NOTIFICADO o Sr. JULIO CRUZ ROSA, Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 6.961,46 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.089.972,58 (um milhão, oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 04/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ** para tomar ciência do **Acórdão n.º 725/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/06/2023, Edição n.º 3068 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.63

de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento n.º 005/2019, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13926/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de fevereiro de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de fevereiro de 2024

Edição nº 3249 Pag.64



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

